

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2015

Susta o art. 52, da Resolução nº 632/14 da ANATEL que permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que susta o artigo 52 da Resolução nº 632/14 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

A Resolução nº 632/2014 da ANATEL trata do Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, abrangendo os serviços de telefonia fixa, móvel, de acesso à Internet e de televisão por assinatura.

Esse Regulamento, em seu artigo 52, estabelece que “as Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados”.

Sendo assim, o artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2015 susta os efeitos desse artigo 52 da Resolução da

ANATEL, e define, por meio de seu artigo 2º, que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao seu cumprimento.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2015, que está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, foi distribuído para análise das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As prestadoras de telecomunicações são obrigadas a ofertar os planos básicos de serviços definidos pela ANATEL, mas também têm liberdade para criar e oferecer a seus usuários outros planos alternativos, diferentes dos planos obrigatórios.

Assim, os “planos de serviço, ofertas conjuntas e promoções” de que trata o artigo 52 da Resolução nº 632/2014 são implementados por meio desses planos alternativos, que as prestadoras têm liberdade para criar ou extinguir quando quiserem.

Dessa forma, o artigo 52 da referida Resolução, em uma primeira análise, apenas estaria criando um direito adicional do consumidor de telecomunicações, que seria o de conhecer previamente sobre a decisão da prestadora de extinção do plano, oferta ou promoção a qual seu serviço está vinculado.

Ocorre que, hoje, caso a prestadora opte por extinguir um plano alternativo de serviço, ela não pode obrigar os usuários a ele vinculados a migrar para outros planos, até mesmo por força no disposto na mesma Resolução. No inciso VI do artigo 3º é determinado que os consumidores têm direito “à não suspensão do serviços sem sua solicitação”, ressalvadas as hipóteses de não pagamento. Ademais, essa garantia guarda total consonância com o inciso XI do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, que determina a nulidade de cláusulas que deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato.

Entretanto, a forma como está redigido o artigo 52 da Resolução da Anatel autoriza a operadora a alterar e extinguir os seus planos alternativos de serviços, ofertas conjuntas e promoções, e, subseqüentemente, obrigar aos usuários a eles vinculados a migrar para outros planos de serviços.

Sendo assim, fica claro que o dispositivo em questão, apesar de estabelecer um novo direito ao consumidor de telecomunicações – o de conhecer previamente sobre o cancelamento do plano de serviço ao qual está vinculado – dá às operadoras a prerrogativa de concluir ou não o contrato estabelecido na adesão do consumidor a esse plano.

Depreende-se, pois, que essa nova prerrogativa das operadoras, criada por meio do artigo 52 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, é ilegal, pois confronta direitos básicos do consumidor, tal como os dispostos na própria Resolução da Anatel, no inciso VI do artigo 3º e o estabelecido no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, consideramos meritória a proposta veiculada no Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015, sustentando os efeitos do artigo 52 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator